



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 067/2022, que “Altera a Lei nº 5178, de 07 de outubro de 2021”, de autoria do Vereador Alex Chiodi.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Altera a Lei nº 5178, de 07 de outubro de 2021”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria.

A proposição altera a Lei nº 5178, de 07 de outubro de 2021, que “autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”.

Observa-se que a competência para exercer a administração municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo conforme os artigos 76 II “a” e “b” e 92 XII e XX da Lei Orgânica Municipal, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre tais questões:

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição em questão ao versar sobre matéria administrativa, interferiu diretamente na estrutura organizacional da Administração Pública, impondo-lhe atribuição, o que é matéria privativa do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** do Projeto de Lei nº 067/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR